

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Administrativo nº. 17230/2025

Processo Impugnação nº. 24641/2025

Pregão Eletrônico nº 77/2025

Aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2025, às 10h030min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 2.352 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar continuidade ao Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços exames laboratoriais de análises clínicas e anatomia patológica, oriundo do Processo Administrativo supra.

A Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva exarou parecer quanto às alegações da impugnante **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**, que discorreu, conforme segue:

A empresa faz alegação sobre a exigência desproporcional quanto à certificação prevista no item 5.2.9 do edital.

Esclarecemos que a exigência de certificado de participação em Programa de Controle de Qualidade Externo, com certificado de proficiência atualizado do último ano, abrangendo diversas áreas laboratoriais, tem como objetivo garantir a qualidade técnica, confiabilidade dos resultados e segurança diagnóstica dos serviços a serem contratados.

Essa exigência está alinhada com as boas práticas laboratoriais, conforme preconizado por órgãos reguladores como a ANVISA e sociedades científicas da área da saúde, sendo comum em contratações públicas que envolvem exames laboratoriais de alta complexidade.

Justificativa técnica e legal:

- Razoabilidade: A exigência é compatível com o objeto licitado, que envolve exames laboratoriais em áreas críticas como biologia molecular, citometria de fluxo e anatomia patológica. A participação em programas de proficiência é um instrumento reconhecido para aferir a capacidade técnica dos laboratórios.
- Isonomia: Todos os licitantes estão submetidos à mesma exigência, sem qualquer distinção ou favorecimento.

- **Competitividade:** A certificação requerida é amplamente acessível a laboratórios que atuam regularmente no setor, não havendo restrição indevida à participação. Trata-se de um requisito que visa elevar o padrão técnico da contratação, e não limitar o número de concorrentes.

Portanto, a exigência do item 5.2.9 é proporcional, técnica e juridicamente adequada, e visa proteger o interesse público ao assegurar que os serviços contratados sejam prestados por laboratórios com comprovada competência técnica.

Em relação da ausência de critérios objetivos para avaliação da vistoria técnica (Itens 10.1.1 e 10.1.2).

Esclarecemos que a vistoria técnica prevista nos itens 10.1.1 e 10.1.2 tem como finalidade permitir que a Secretaria de Saúde verifique as condições reais do local de execução, prevenindo riscos e garantindo maior precisão na avaliação das propostas apresentadas.

Reconhecendo a importância da objetividade, informamos que serão incluídos no edital os critérios objetivos de avaliação da vistoria, tais como:

- a conformidade das instalações e equipamentos com as normas sanitárias e legais;
- a existência e funcionamento de sistema de informação laboratorial com rastreabilidade;
- a modernidade, automação e calibração dos equipamentos;
- a adoção de controles internos e externos de qualidade;
- a política de proteção de dados e POPs implementados;
- a observância das normas de biossegurança e gestão de resíduos laboratoriais;
- o cumprimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos sistemas de climatização, incluindo análise da qualidade do ar interior, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, e comprovação da responsabilidade técnica por profissional habilitado.

As alegações a respeito dos itens 14.14 do Edital, e item 8.14 do anexo VI, ao estabelecer suspensão temporária por até 5 anos, informamos que será feita a correção do texto para até 03 (três) anos, ficando em conformidade com a lei 14.133/2021.

A impugnante alega quanto à redação restritiva sobre os casos fortuitos e força maior (item 7.2 do anexo VI):

Informamos que além de citar situações de casos fortuitos ou de força maior, o **item (e)** diz: “Outros casos que se enquadrem no parágrafo único do art. 393, do código civil brasileiro (lei nº 10.406/2002)”. Desta forma todas as situações de casos fortuitos, que se enquadrem na lei acima citadas serão analisados, conforme o caso.

A respeito da alegação da exigência ilegal de motivação prévia para interposição de recurso (itens 16.2 e 16.3).

Informamos que, conforme item 16.1 do edital, manifestada a intenção de recurso logo após a declaração de vencedor a licitante apresentará, por escrito, a razões de recurso em 3 (três) dias úteis.

Diante do exposto acima, a impugnação representada pela empresa **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA** é **parcialmente procedente**, no que diz respeito aos critérios objetivos para avaliação da vistoria técnica que serão incluídos no edital, e quanto ao prazo de suspensão temporária que será corrigido no edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Eliana dos Santos Soares Santana - Equipe de Apoio

Guilherme Moreira de Oliveira - Equipe de Apoio